

A PROBIDADE DA ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE PROVA

THE PROBITY OF THE NOTARIAL DEED AS AN INSTRUMENT OF PROOF

Júlio Alves Caixêta Júnior

Vanderlei Domiciano de Souza¹

RESUMO: O artigo realiza uma abordagem sobre a utilização da ata notarial como uma prova válida e apta a auxiliar no julgamento de diversas situações, da prova dos fatos constitutivos, desconstitutivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, pela qual se baseia qualquer decisão judicial. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica a fim de contextualizar as serventias e suas atribuições, as funções dos tabeliães e demonstrar as principais características da aplicação efetiva do uso das atas notariais no âmbito jurídico, tendo em vista sua segurança jurídica e o escopo da fé pública inerente à figura do Tabelião. Com previsão legal na Lei 8.935/1994 e inserida no Código de Processo de 2015, a ata notarial é um instrumento público, cuja finalidade é constatar, por meio do tabelião e a requerimento do solicitante, os fatos ou situações que lhe constem ou ocorram em sua presença, fazendo prova plena e com fé pública. A ata notarial é uma ferramenta dotada de presunção legal de veracidade e de legitimidade, importante na prevenção de litígios futuros e uma forma de conferir solidez ao processo judicial, facilitar a instrução probatória, tornar a prestação jurisdicional mais rápida e justa e assim beneficiar toda a sociedade.

Palavras – chave: Ata Notarial; Serventias; Probidade; Instrumento de Prova.

ABSTRACT: The article discusses the use of the notarial record as a valid and effective form of evidence, capable of assisting in the judgment of various situations, including the proof of constitutive, deconstitutive, modificative, or extinctive facts of the claimed right, which underpins any judicial decision. A bibliographical research was conducted to contextualize notarial services and their functions, as well as the role of notaries, and to demonstrate the main characteristics of the effective application of notarial records in the legal field, considering their legal security and the scope of public faith inherent to the notary. With legal provision in Law 8.935/1994 and incorporated into the 2015 Civil Procedure Code, the notarial record is a public instrument aimed at certifying, through the notary and at the request of the applicant, facts or situations that occur in the notary's presence, providing full evidence with public faith. The notarial record is a tool endowed with legal presumption of veracity and legitimacy, important in preventing future litigation and a means to strengthen the judicial process, facilitate

¹ E-mail para contato: souzacarmelitano@gmail.com

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

the evidentiary procedure, make judicial decisions quicker and fairer, and thus benefit society as a whole.

Keywords: Notarial Record; Notarial Services; Probity; Evidence Instrument.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos, a sociedade já sentia a necessidade de formalizar e preservar seus acordos. Dessa demanda, surgiram os primeiros responsáveis por redigir contratos, ainda que com diferentes denominações e com funções limitadas em sua atuação.² O desenvolvimento das relações privadas e a especialização resultante da evolução dos contratos fizeram surgir um instituto capaz de assegurar, de forma escrita e por isso perpétua, a validade plena quanto ao inteiro teor da manifestação de vontade dos contratantes bem como ao preciso momento em que houve a celebração do ato.³

Assim, os serviços notariais e de registro têm sua origem vinculada ao surgimento das civilizações complexas, que torna maior a gama de negócios jurídicos a vincular as pessoas, contribuindo para o progresso econômico e, conseqüentemente, maior a importância da figura do notário e do registrador, profissionais do direito que:

têm por missão dar publicidade a fatos jurídicos que a todos interessam e afetam; aconselhar as pessoas e prevenir litígios; intermediar os contratos e atos solenes que marcam a vida das famílias e dos cidadãos, como a aquisição e alienação de patrimônio, os pactos antenupciais, as sucessões familiares e tantos outros atos e negócios jurídicos que movimentam a vida econômica e política de uma comunidade.⁴

Atualmente, o notário é profissional do direito, com a função de assessoramento das partes qualificando a vontade delas e lavrando instrumentos pertinentes dotados de fé pública. E o sistema registral está dividido em quatro modalidades de registro que são: registro civil de pessoas naturais, registro civil de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, registro de imóveis.

² PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: LEUD, 1989. p. 24.

³ 8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE. **Catálogo de Atos Notariais**. 2. ed. Recife: 8º Ofício de Notas do Recife, 2008. p. 7.

⁴ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 9.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Os serviços notariais e de registro, são serviços públicos desenvolvidos por particulares dotados de fé-pública. Portanto, o titular de uma dessas serventias é um agente público, considerando-os agentes delegados do poder público, e conforme o art. 22 da Lei 8.935/94.⁵

A ata notarial é um documento público que registra fatos, objetos, pessoas ou situações para comprovar sua existência ou estado, podendo ainda servir como prevenção jurídica à conflitos. Ela teve seu reconhecimento em âmbito federal com a Lei nº 8.935/94, e no artigo 384 do novo Código de Processo Civil.

De acordo com Ipiens, a Ata Notarial representa um documento oficial elaborado por um notário autorizado, solicitado por uma pessoa com interesse legítimo, com base nos princípios de imparcialidade, independência, responsabilidade pública e função pública. Seu objetivo é verificar a realidade ou a veracidade de um fato que o notário observa, ouve ou percebe por meio de seus sentidos. Este documento serve como prova em processos judiciais, mas também pode ter outras finalidades nas esferas privada, administrativa, registral, ou até mesmo ser utilizado como parte de uma ação jurídica não negocial ou em um processo negocial complexo, seja para sua preparação, constatação ou execução.⁶

A ata notarial é uma modalidade de instrumento público notarial em que o tabelião de notas registra, conforme a forma legal exigida, fatos ou eventos jurídicos que presencia diretamente, sejam eles de natureza natural ou humana, desde que não envolvam negócios jurídicos. Esse documento serve para documentar, de maneira oficial, tudo o que o tabelião vê e ouve, oferecendo uma prova válida para diversas finalidades.⁷

Para Carlos Alberto de Salles⁸ “as provas vivem um momento de transição paradigmática, no qual conceitos e padrões secularmente estabelecidos são

⁵ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

⁶ IPIENS, José Antonio Escartin. El acta notarial de presencia en el proceso. In: **Revista del Notariado**, n. 399, p. 176.

⁷ SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial Sua utilidade no cenário atual: Distinção das Escrituras Declaratórias. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (Coord.). **Ideal Direito Notarial e Redistral**. São Paulo: Quinta Editorial, 2010. p. 33.

⁸ SALLES, Carlos Alberto de. Transição paradigmática na prova processual civil. In: ASSIS, Araken de et al. (Coord.). **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 911.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

abandonados e novos começam a ser formulados em sua substituição”. Assim, a ata notarial se apresenta como importante instrumento que contribuirá para a resolução e pacificação das demandas com efetividade e segurança jurídica. Observa Cotrim Neto que:

(...) Do mesmo modo que não se combate criminalidade apenas com o aumento do número de prisões; que não se implantam bons serviços de saúde pública apenas com a criação de mais hospitais; que não se obtém a paz entre as nações com a mera transformação da sociedade em milícia aquartelada; assim, também, se compreende que os pleitos entre os homens não se resolvem, simplesmente, com a instalação de um órgão de justiça em cada sítio. Em todos esses casos, a justa medida reside exatamente na prevenção: previne-se a criminalidade; previne-se a doença; previne-se o conflito bélico; previnem-se os pleitos judiciais. [...]. O de que realmente mais necessitamos, hoje, é descongestionar o organismo da justiça, para que ela seja eficiente. E o aperfeiçoamento do notariado será, sem dúvida, um dos mais importantes elementos que deverão se integrar no quadro das providências capazes de permitir o aperfeiçoamento da própria justiça.⁹

A lei que rege a atividade notarial e registral brasileira (Lei n.º 8.935/94) enumera em seus artigos 6º e 7º as atividades a serem desenvolvidas pelos notários. In verbis:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos. (grifos do autor).

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais; (grifos do autor).
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.¹⁰

⁹ COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. O aperfeiçoamento do notariado brasileiro – essencial para o aperfeiçoamento da justiça. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, n. 44, p. 143-152, out./dez. 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180858/000352750.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros se sujeita a um regime de direito público, e são atividades jurídicas próprias do Estado, mas exercidas por particulares mediante delegação, e se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

Assim, os serviços notariais e de registro constituem-se como serviços instrumentais, com atribuições específicas de conferir segurança jurídica, eficácia e efetividade às relações e aos negócios jurídicos privados, incutindo certeza e assegurando o direito das partes envolvidas, bem como o direito de terceiros.

E no que se refere à importância da atividade notarial para a atual configuração do sistema de justiça brasileiro, Campilongo, faz esta observação:

Desde sempre, a prática notarial atuou como motor da evolução do direito. Numa quadra como a atual, em que as instituições representativas estão desacreditadas e as judiciárias, sobrecarregadas, o notariado ganha especial relevância como instância produtora de direito. A legislação opera em elevado grau de abstração e distanciamento das situações reais e concretas. A jurisdição ordinária atua mais em situações conflitivas. O notariado, ao reverso, está na linha de frente das pressões econômicas e sociais e, por isso, deve responder de forma imediata, próxima, cooperativa, consensual e reflexiva. Isso reforça sua eficiência econômica e sua identificação com as estruturas de confiança. Mas é na posição de intermediário, na atividade de aconselhamento, no papel de mediador imparcial e equitativo entre as partes que o sistema notarial pode atuar como polo criador do direito.¹¹

Os serviços de notas e de registros se prestam para a prevenção de litígios, para a segurança das relações jurídicas e para a manutenção da ordem ao autenticar cópias em geral; realizar o reconhecimento de firmas e executar a lavratura de testamentos públicos, atas notariais e de procurações públicas.

E em se tratando da ata notarial e da natureza do poder notarial certificante, Cotrin Netto cita a lição de Oscar Vallejo Yañez, que destaca:

O poder certificante do notário é uma faculdade que a lei lhe dá para, com sua intervenção, evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas. A fé pública é, em todo o momento do negócio jurídico, o caminho mais efetivo para a evidência (...).

¹¹ CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Tudo se reduz à intervenção notarial que, com sua presença ou sua atuação, soleniza, formaliza e dá eficácia jurídica ao que ele manifesta ou exterioriza no instrumento público, seja este escriturado ou não. Isto se relaciona, também, com o poder certificante do notário, o que permite às partes em forma voluntária, escolher a forma e o modo de resolver seus negócios (...); neste caso, como afirma Gatán, a função notarial pode considerar-se como jurisdicional. O notário, dentro de sua ampla gama de faculdades, logrará, com sua intervenção, estabelecer a prova pré-constituída, que há de servir de pauta legal, no momento em que seja necessário solicitá-la.¹²

Consideram-se serviços notariais e de registros os “de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”¹³

A força probante da ata notarial decorre da fé-pública do notário, e seu objeto é o ato ou fato que o tabelião de notas presencia ou percebe, pois atesta um fato existente, constatável por sua observação pessoal. Trata-se de meio de prova pré-constituída, geralmente produzida de forma unilateralmente e a pedido do interessado.

O direito aceita a prova, se submetida a três exigências:

- a) deve ser admissível, isto é, não pode ser proibida por lei, e precisa apresentar-se como aplicável ao caso concreto;
- b) deve ser pertinente, ou seja, deve referir-se aos fatos sobre os quais versa o litígio;
- c) deve ser concludente, ou seja, deve elucidar a questão discutida e estar apta a convencer o magistrado sobre os fatos alegados ou negados.¹⁴

Por isso, os fatos jurídicos são o objeto das atas notariais que podem ser genericamente divididas em: formais, materiais, típicas e atípicas. Segundo Teixeira, as atas notariais são formais, quando a natureza do fato jurídico exige forma especial; são materiais quando não há como qualificar fato jurídico em contratos; são típicas quando previstas expressamente no texto normativo, com efeito, e regulamentação

¹² COTRIM NETTO, Alberto Bittencourt. Revista Notarial. Vol. 808, 1973, p. 639. Órgão do Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires. In: 3º CONGRESSO NOTARIAL BRASILEIRO. **Anais...** p. 69.

¹³ BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**: volume 3: tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

especial; e são atípicas quando não previstas no ordenamento jurídico, mas são fatos admitidos pelo direito no qual é possível narrar os fatos.¹⁵

Assim, a principal função da ata notarial é a constituição de prova preconcebida, uma vez que trata de documento público, e permite conferir autenticidade a palavra de uma das partes, interferindo diretamente no convencimento daquele que está apto a decidir a causa e entregar a prestação jurisdicional.

Dessa forma, este artigo busca responder à seguinte questão: quais são as principais características e a importância da ata notarial como instrumento de prova no sistema jurídico brasileiro, considerando sua força probante, presunção de veracidade e o papel do tabelião na prevenção de litígios futuros?

Assim, o objetivo geral do texto é analisar a função e a relevância da ata notarial como instrumento de prova no sistema jurídico brasileiro, destacando suas características, a presunção de veracidade que lhe é atribuída, e seu papel na prevenção de litígios e na promoção da segurança jurídica.

Visando cumprir com esse objetivo, se faz necessário cumprir como objetivos Específicos: a) examinar a fundamentação legal da ata notarial no ordenamento jurídico brasileiro, com base na Lei 8.935/1994 e no Código de Processo Civil de 2015; b) identificar e descrever as principais características da ata notarial, destacando seu valor probatório e a presunção de veracidade; c) avaliar o papel do tabelião na elaboração da ata notarial e sua função na prevenção de litígios; d) investigar a aplicação prática da ata notarial em diferentes contextos jurídicos, incluindo sua utilização em processos judiciais; e) analisar casos concretos onde a ata notarial foi utilizada como prova, verificando sua eficácia na resolução de conflitos; f) discutir as implicações da utilização da ata notarial para a celeridade e a justiça no processo judicial, bem como seus benefícios para a sociedade.

O artigo se desenvolve por meio de uma metodologia normativa jurídica. De acordo com Bruyne, a metodologia é a lógica dos procedimentos científicos em sua gênese e em seu desenvolvimento, não se reduz, portanto, a uma “metrologia” ou tecnologia da medida dos fatos científicos.

¹⁵ TEXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notarias**. Campinas: Russell, 2009.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

A metodologia deve ajudar a explicar não apenas os produtos da investigação científica, mas principalmente seu próprio processo, pois suas exigências não são de submissão estrita a procedimentos rígidos, mas antes da fecundidade na produção dos resultados.¹⁶

A metodologia é a definição e sistematização dos métodos adotados para fazer investigação científica e produzir conhecimento, escolhendo qual é o mais adequado para a elaboração de determinado trabalho e esclarecer melhor um assunto específico.

A pesquisa desenvolvida será por meio de uma pesquisa bibliográfica, tendo como referência livros, artigos, entre outros que versam sobre a ata notarial e asseguram sua fé pública notarial bem como seu uso como meio de prova e como prevenção de litígios futuros.

Prodanov e Freitas conceituam pesquisa bibliográfica como:

aquela fundamentada em material já publicado em livros, revistas, periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, que serve de base para a análise crítica e formação de opinião acerca do tema.¹⁷

A Pesquisa bibliográfica é o passo inicial para a construção de um projeto de pesquisa, e fornece ao pesquisador a bagagem teórica e de conhecimento sobre o tema proposto. Gil acrescenta dizendo que:

a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituindo principalmente de livros e artigos científicos. Embora e quase todos os estudos sejam exigidos algum tipo de trabalho, desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.¹⁸

A Pesquisa bibliográfica requer tempo e dedicação, pois abrange a leitura, análise e interpretação de livros e outros documentos com o objetivo de reunir as informações necessárias disponíveis sobre determinado tema, analisando e discutindo as contribuições culturais e científicas já existentes, e assim utilizá-la para confirmar, confrontar ou enriquecer suas ideias.

¹⁶ BRUYNE, Paul de. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais**: os polos da prática metodológica. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991. p. 29.

¹⁷ PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

¹⁸ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 65.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Será realizada também uma pesquisa do tipo exploratória, que segundo Gil¹⁹, tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. A pesquisa exploratória “estabelece critérios, métodos e técnicas para elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto desta e orientar a formulação de hipóteses”.²⁰

2 A ATA NOTARIAL COMO FERRAMENTA DE SEGURANÇA JURÍDICA: Funções e Aplicações

A ata é um registro escrito sobre todos os acontecimentos e assuntos debatidos durante uma reunião ou outro tipo de assembleia, e é um dos primeiros modos que o Homem descobriu para registrar documentalmente um fato.

As atas podem ser privadas quando se presta para registrar fatos particulares, ou públicas, que podem ser administrativas (registro de reuniões de órgãos da administração pública), judiciais (o termo de uma audiência) e notariais lato sensu (as lavradas pelo notário).

De acordo com Guevara:

Ata notarial será todo documento público autorizado por tabelião que não tenha a forma de escritura. Portanto, não terão como conteúdo um ato jurídico; e sim, fatos, atos ou circunstâncias de relevância jurídica dos quais se derivem ou declarem direitos ou interesses legítimos para as pessoas, ou qualquer outro ato de declaração lícita que por sua natureza não constitua ato jurídico.²¹

O objeto natural da ata notarial é a aferição de um fato por meio dos sentidos do tabelião de notas, o qual fará constar, tais fatos, na ata notarial, e ela será meio hábil para fazer prova do fato. O professor Marinoni esclarece-nos que:

a ata notarial é o instrumento público por meio do qual o notário certifica – por meio da sua condição pública, e do decorrente dever de imparcialidade – a ocorrência de certo fato, por ele presenciado. Por óbvio, considerando que

¹⁹ Idem; p. 27.

²⁰ OLIVEIRA NETTO, Alvin Antonio. **Metodologia da Pesquisa Científica**. 2. ed. Florianópolis: Books, 2006, p. 9.

²¹ GUEVARA, Josefina China. **La actividad del notario y los diversos tipos de actas**. 2016. Disponível em: <https://josefinachineaguevara.weebly.com/acerca-del-derecho/la-actividad-del-notario-y-los-diversos-tipos-de-actas>. Acesso em: 01 set. 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

o notário atua aqui com imparcialidade, na função de mero 'certificador' da ocorrência do fato por ele verificado, é vedado a ele a emissão de qualquer juízo de valor sobre aquilo que atesta, bem como atestar fatos 'supostos' ou por ele não pessoalmente presenciados. Pela mesma razão, não se admite que, por meio da ata notarial, possa o notário emitir juízos técnicos ou científicos a respeito do que presenciou. Esse papel, como é evidente, é reservado à prova pericial, e não pode ser assumido por alguém que, a par de não poder emitir juízos sobre fatos, não tem a capacidade técnica necessária para a adequada valoração do ocorrido.²²

E na ata notarial não existem outorgantes e outorgados ou declarantes e beneficiários. Como ocorre com a escritura pública, ela é registrada no livro de notas respectivo, mas, ao inverso da escritura pública, seu único partícipe é o notário que, através de seus sentidos (visão, audição, olfato e tato), constata fatos para, na sequência, lavrá-los nesse instrumento notarial.²³

Quanto à primeira ata notarial lavrada em terras brasileiras, alguns historiadores entendem que a primeira ata notarial foi lavrada por Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada portuguesa, ao descrever o Brasil para o rei de Portugal (a descoberta e a posse das novas terras).²⁴ Desta forma, a Carta de Pero Vaz de Caminha apresenta-se como a primeira ata notarial lavrada no Brasil, uma vez que ele era escrivão da armada portuguesa e possuía competência para registrar tal ato legalmente, além do fato de ter ele descrito, de forma narrativa, a descoberta de novas terras para o rei de Portugal.

E alguns outros historiadores acreditam que a primeira ata notarial foi lavrada por Rodrigo de Escobedo, o Tabelião do consulado dos Mares, quando presenciou Colombo perguntando aos índios se existia alguma objeção ao esbulho da posse feito pelos europeus, quando se registrou o silêncio dos índios. Desta forma, Rodrigo de Escobedo teria lavrado a primeira Ata Notarial, atribuindo a posse das terras aos Reis Católicos do Reino de Castilha.²⁵

Faz-se necessário destacar se a ata notarial é de ordem protocolar ou, ainda, extraprotocolar. Os instrumentos notariais protocolares são lavrados no protocolo

²² MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **O novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²³ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20--. p. 716.

²⁴ BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 41.

²⁵ SILVA NETO, Amaro Moraes. A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço. IN: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 6.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

notarial e são emitidas certidões ou traslados destes documentos. Ou seja, uma matriz fica sempre arquivada na serventia. Para Brandelli: “O protocolo notarial, é o conjunto de escrituras, atas e matrizes autorizadas pelo tabelião; é, ainda, o conjunto de documentos e matrizes, em especial, os livros de notas.”²⁶ Já o ato extraprotocolar é lavrado em documento avulso, que fica em poder do próprio requerente.

Assim, a ata notarial deve conter o local, a data, a hora de sua lavratura e a hora em que ocorrem os fatos presenciados pelo tabelião de notas; também, o nome e qualificação do interessado; a narração bem circunstanciada dos fatos; a declaração de haver sido lida ao requerente, e em alguns casos, às testemunhas; a assinatura e, ainda, o sinal público do tabelião.

O primeiro documento legal que tratou, mesmo que indiretamente, do instituto da ata notarial foi o atual e vigente Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) haja vista que, autoriza que o tabelião ou seus substitutos declarem em um instrumento público fatos que ocorrerem em sua presença. Tal autorização está disposta no artigo 364, *ipsis litteris*: “Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.”²⁷

Contudo, mesmo antes do advento do atual Código de Processo Civil, já existia a possibilidade de os Cartórios lavrarem atas notariais, embora os tabeliões lavrassem atas notariais sem sequer saber que estavam utilizando-se desse instituto que, uma vez previsto em lei, passou a ser minimamente regulamentado.²⁸

E a Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994), foi a primeira que versa diretamente sobre a ata notarial, atribuindo a competência exclusiva para a confecção de tal instrumento ao Tabelião de Notas. Ou seja, o surgimento da Ata Notarial no Brasil, ocorreu formalmente com o advento da Lei dos Notários e Registradores, e materialmente com o Código de Processo Civil atual.²⁹

²⁶ BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 50.

²⁷ BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

²⁸ ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da. (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Unesp, 2009. v. 1. p. 145-169.

²⁹ *Ibidem*; p. 12.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Mesmo após a criação formal da ata notarial por meio da Lei 8.935/1994, ficou uma lacuna na legislação, pois embora a referida lei inaugurasse a previsão específica do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, não abordou os requisitos indispensáveis para a sua lavratura pelo Tabelião de Notas. Com o advento do Código Civil de 2002 foi suprida a lacuna da lei 8.935/1994, passando-se a utilizar para a Ata Notarial, de forma análoga, os requisitos da Escritura Pública, disposto no Artigo 215 do Código Civil.³⁰

Com o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), no seu Artigo 215, foram apresentados os requisitos da escritura pública, *ipsis litteris*:

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§1º [...]

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.³¹

³⁰ Ibidem, p.12.

³¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Com a criação formal da ata notarial, gerou-se uma facilidade de provar determinadas circunstâncias, pois em determinados casos, a prova poderia se esvair, dificultando assim a proteção a determinado direito.

E o Novo Código de Processo Civil (Lei. 13.105/2015), publicado em 16 de março de 2015, traz explicitamente artigo que regulamenta a existência da ata notarial, *ipsis litteris*:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.³²

Os tipos mais comuns de Ata Notarial são a de notoriedade, de presença e declaração, de constatação em diligência, de inspeção e de verificação de mensagem (via celular ou e-mail).

- a) Ata notarial de presença e declaração: ata em que o tabelião fará narrativa fiel, em linguagem jurídica, da declaração do interessado, puras e simples que atingem direitos próprios (sentido de se manifestar, fazer valer o direito). Como exemplo atas de reuniões de condomínio, quando há litígio, um grupo de condôminos pode ser prejudicado pela redação oficial dos fatos desenrolados em assembleia e atas de reuniões societárias, quando há um litígio, um sócio ou um grupo pode prejudicar outros sócios pela redação oficial dos fatos desenrolados na reunião ou assembleia;
- b) Ata notarial de verificação de fatos na rede de comunicação de computadores ou internet: nesta ata o interessado solicita ao tabelião que acesse um determinado website na internet e verifique um determinado conteúdo, narrando e materializando tudo aquilo que presenciou (uso indevido de imagens, textos, logomarcas, fatos contendo difamações, injúrias etc.). Também pode atestar o conteúdo de *facebook*, publicações em *snapchat*, *twitter* e outras redes sociais,

³² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

- como também de mensagem eletrônica (e-mail), constando o conteúdo da mensagem e o IP emissor;
- c)** Ata notarial de verificação de fatos em diligência: nesta ata descreve-se situações diversas e imprevisíveis, a exemplo de em diligência, o tabelião encontre algum fato em determinada parte da cidade, que presencie e verifique um diálogo telefônico que o interessado fará a um determinado número, de modo que o diálogo será transcrito fielmente para o instrumento notarial ou que constate a existência de placa publicitária (*outdoor*) e transcreva seu conteúdo fielmente. Também, que o tabelião presencie a abertura de cofres bancários, como prova da existência do conteúdo no momento da abertura, forçada ou não, do cofre, a entrega de chaves por parte do locatário ou eventual recusa em aceitá-las por parte do locador ou mesmo ateste o estado físico de um imóvel ou um bem móvel;
- d)** Ata notarial de comparecimento e ausência de outrem: nesta ata o interessado na qualidade de compromissário-comprador em instrumento particular de compromisso de compra e venda, já quitado, cujo vendedor tentando impor embaraços ao cumprimento da obrigação, ou seja, a outorga de escritura definitiva, o interessado poderá notificá-lo a comparecer em cartório, tal hora, para fins de outorga de escritura definitiva;
- e)** Ata notarial de notoriedade: ata que verifique a existência e a capacidade de determinada pessoa, atestando que reconhece a pessoa como a tal, e que ela aparenta boas condições físicas e mentais, tendo ela declarado a ele, ora tabelião que não se encontra interdita ou em processo para tanto, o que a capacita para todos os atos da vida civil, conforme a correlata lei civil.

Desse modo, Gonçalves reforça que a ata notarial é uma modalidade de prova extrajudicial, uma vez que não é produzida em juízo. Porém, por gozar de fé pública,

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

“presume-se a veracidade daquilo que ele, por meio dos sentidos, constatou a respeito da existência e do modo de existir dos fatos.”³³

Com o advento do novo Código de Processo Civil (CPC), a ata notarial tende a ganhar nova relevância em termos de admissão de conteúdo pelos tribunais. Instrumento já previsto na lei 8.935/94, de competência dos cartórios, a ata agora consta no novel CPC como meio de prova. E fica evidenciada a intenção do Legislador, em cada vez mais, abordar e utilizar-se da Ata Notarial, que devido a isso passou a ser um instituto muito importante para salvaguardar direitos.

3 ATA NOTARIAL COMO UM ALICERCE NA DOCUMENTAÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÕES JUDICIAIS

Em meio aos trâmites e as demandas judiciais, criou-se junto ao meio eletrônico a página para que a sociedade tivesse o livre acesso aos processos judiciais junto aos Tribunais de 1ª, 2ª e Instâncias Superiores das comarcas em seus respectivos estados, em forma simples e cristalina pudessem visualizar os processos de seu interesse.

Enfatizando-se que nosso ordenamento jurídico, o Tribunal de Justiça é um órgão colegiado em que há juízes de 2ª instância, denominados desembargadores. Sendo estes profissionais em linhas gerais sendo juízes tendo em seu trabalho em julgar questões processuais, utilizando para isso seus conhecimentos encarregados em analisar, rever as decisões dos juízes de primeira instância e podendo modificá-las e/ou concordar e votarem a estas demandas judiciais.

Em relação a acessar as jurisprudências, o cidadão e/ou interessado, deverá acessar o endereço eletrônico: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>, e em seguida clicar em “Profissionais do Direito”, acessar a aba “Jurisprudências”, sendo remetido para a página correspondente “Consulta de Jurisprudência”, em seguida “acórdãos” na qual poderá realizar o acesso aos mais variados temas de interesse do cidadão em sua pesquisa ora objetivada.

³³ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

Sendo que esta pesquisa poderá ser realizada das seguintes maneiras: número do processo, pelo órgão julgador, relator, classe, assunto, data de publicação, data do julgamento, ou por palavras chaves.

Referindo ao tema do Trabalho Monográfico, verifica-se com a descrição das palavras chaves “Ata Notarial – Tabelião – Usucapião – União Estável”, realizada a pesquisa até a data de 17/10/2019, em que foi localizada a pesquisa e encontrado 04 (quatro) acórdãos, sendo que somente três faz referência ao trabalho explanado a este trabalho monográfico, qual seja:

1 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv
1.0702.15.064513-4/004
0983014-24.2017.8.13.0000 (1)
Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data de Julgamento: 07/02/2018
Data da publicação da súmula: 19/02/2018
Ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ÍMÓVEIS - TRANSFERÊNCIA - VIDA CONJUGAL MANTIDA - PROVA - ATA NOTARIAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO.
A ata notarial é um instrumento elaborado por tabelião, com o intuito de documentar fatos jurídicos, pelo que se presumem verdadeiros o atestado na ata notarial.³⁴

Nesta citação, as partes alegam que as informações constantes na ata notarial, sendo este instrumento elaborado e ato de lavratura exclusivo por Tabelião e seus prepostos, e pela fé pública que esses agentes possuem, presume-se verdadeiro o fato por eles atestado na ata notarial. Tendo como objetivo narrar e documentar fatos jurídicos, podendo ser através de declarações da parte interessada, imagens e sons registrados em arquivos eletrônicos. É ato privativo do tabelião (art. 7º, Lei 8.935/1994). Porque o valor da ata notarial está relacionado à fé pública do notário, é

³⁴ MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.064513-4/004.** Dissolução de União Estável. Data da publicação da súmula: 19/02/2018. Disponível em: [| | | |
|---|--|------------------------------|
| Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098
Centro de Ensino Superior de São Gotardo | Número XXI
Jan-dez 2020 | Trabalho 08
Pág. 135 -170 |
| http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura | rev.edu.cult@cesg.edu.br | |](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=ata+notarial+uni%E3o+est%E1vel&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 01 set. 2019.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

imprescindível que o fato descrito tenha sido presenciado pelo notário, para que se dê algum valor à declaração contida no documento. Preenchido o requisito, a ata notarial tem o mesmo valor de qualquer outro documento público.

2- Processo: Ap Cível/Reex Necessário
1.0024.11.067837-2/0010678372-19.2011.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen

Data de Julgamento: 24/04/2014

Data da publicação da súmula: 30/04/2014

Ementa:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DEPENDENTE COMO BENEFICIÁRIO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA POR ATO NOTARIAL DE CONSTITUIÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.³⁵

O processo acima citado trata-se da necessidade de um direito líquido e certo por parte interessada na qual compareceu à Serventia Notarial solicitando em que fosse lavrada a Ata Notarial para que assim fosse comprovada sua convivência.

Para tanto, há de vir expressos neste instrumento de notório reconhecimento público a referência dos fatos e declarações ora narrados e descritos para que sejam validados e comprovados ao meio jurídico.

Mas, observando que o direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado pelo postulante, sendo a esta eventualidade é que se anexa a Ata Notarial com a narrativa da União Estável com a comprovação através de declarações da convivência na referida descrição.

O relacionamento entre casais que convivem juntos durante um período longo e duradouro com o objetivo de constituição de família caracteriza-se União Estável.

Neste contexto, comprovada a condição de companheira, faz jus a segunda impetrante à inclusão, como dependente, no regime previdenciário instituído pelo IPSEMG.

3- Processo: Apelação Cível
1.0145.12.023361-7/0010233617-63.2012.8.13.0145 (1)

³⁵ MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Processo: Ap Cível/Reex Necessário1.0024.11.067837-2/001**. Mandado de Segurança - Inclusão de Dependente como Beneficiário de Regime Previdenciário .Data da publicação da súmula: 30/04/2014.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta

Data de Julgamento: 10/03/0016

Data da publicação da súmula: 15/03/2016

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - TESTAMENTO PÚBLICO E ATA NOTARIAL DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE.

- A ação anulatória se presta para desconstituir vício no ato de direito material praticado.

- Ausente qualquer dos defeitos ou das causas de invalidade do negócio jurídico no testamento público e na ata notarial elaborados com a participação do de cujus, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

- Demonstrado que o quantum estipulado a título de honorários de sucumbência afigura-se módico diante dos elementos da causa, justifica-se a sua majoração em sede recursal.

- Recurso principal desprovido. Apelação adesiva provida.³⁶

Em relação à este fato faz jus evidenciar a este certame o instrumento público da Ata Notarial onde comprova-se que a parte Autora interpôs o presente recurso, alegando, em resumo, que foi ajuizada "ação de nulidade de atos jurídicos" pleiteando a anulação de escrituras lavradas em 21 de setembro de 2011, pois o proprietário do imóvel foi induzido a praticar tais atos, em virtude de sua idade avançada, sua doença em estado terminal e seu estado emocionalmente fragilizado. Comprovada a má-fé e ao induzir o 'de cujus' a assinar atos públicos, que não prejudicaria seus filhos. Que todos os fatos narrados pelo instrumento público visualizou-se que todos os fatos e o depoimento das testemunhas da apelada confirmam as suas afirmações.

Perante análise no instrumento público, evidenciou-se que estava expressamente contido que na realidade, sua companheira não viveu em uma união estável; e ainda que a testemunha em sua oitiva não declarou que trabalhavam juntas, mas prestava serviços.

³⁶ MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Processo: Apelação Cível 1.0145.12.023361-7/001**. Ação Anulatória - Testamento Público. Data da publicação da súmula: 15/03/2016. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=Ata+Notarial+uni%E3o+estavel+testamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%Eancias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 01 set. 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Nesta esteira, ratificando claramente que não houve união estável entre o de cujus e a Ré/Apelada, conforme declarado no ato público, jamais poderá ser considerado uma união estável. Defendeu que tudo não passou de artimanhas para induzir um senhor de 80 anos, doente, a praticar atos contrários a sua vontade.

Assim, o ilustre Procurador de Justiça, positivamente opinou pelo desprovimento do recurso principal, abstendo-se em relação à apelação adesiva, presentes os pressupostos de admissibilidade.

E também, a parte autora ajuizou a presente ação anulatória de escrituras de testamento e de reconhecimento de união estável elaboradas, fundamentando-se que tais atos jurídicos estão irremediavelmente nulos, já que houve induzimento e má-fé por parte da Ré, na vontade do doente testador. O pedido deduzido na inicial foi de: "declaração de nulidade do testamento, bem como da união estável, ocorrendo o induzimento, dolo e má-fé por parte da requerida, que utilizou da idade avançada do 'de cujus', bem como de sua doença para beneficiar-se de um patrimônio e pensão".

Evidencia-se que a presente demanda residia em torno da presença dos vícios ou defeitos do negócio jurídico, e a existência de vício de vontade quando da elaboração do testamento e da escritura pública de união estável supostamente havida com a ré.

E a ação anulatória foi apreciada nas hipóteses de vícios de direito material, não devendo, ser apreciadas para questionar meras insatisfações e arrependimentos, compete ao autor da ação alegar e comprovar a presença de defeito no negócio jurídico ou de qualquer das suas causas de invalidade.

Ademais, para a lavratura do testamento fora solicitado atestado médico para que assim fosse realizada a confecção do instrumento público, uma vez servindo-se para comprovar sua lucidez realização do objetivo para que no dia de formalização do testamento em cartório; a este laudo médico reportaria na sua condição de gerir bens e pessoas, apresentou à depoente tal declaração de natureza na qual fora realizada por um profissional da área.

Para tanto, a oitiva do tabelião interino que firmou as escrituras públicas, declara que na época da elaboração dos instrumentos públicos questionados na demanda também foi preciso esclarecer que o paciente idoso e com saúde debilitada; nível de toxicidade do tratamento não comprometia o discernimento do paciente. É

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

facilmente constatável que o testador, apesar de idoso e com saúde debilitada, não ficou evidenciado na época da lavratura do ato restrições para gerir sua pessoa e seus bens, para que se realizasse o objetivo almejado.

Enfim, com esta percepção dos fatos narrados com certeza absoluta não se pode esclarecer da incapacidade em se comprovar que o testador se encontrava inapto para testar ou que houve simulação de vontade na elaboração do referido documento público e da ata notarial de reconhecimento de união estável.

E como pesquisa em que se utilizou as palavras chaves: “Ata Notarial – Tabelião”, realizada a pesquisa até a data de 17/10/2019, em que foi localizada a pesquisa e encontrado 281 (duzentos e oitenta e um) acórdãos conforme print da tela em visita ao site na referida data, e ainda fica evidenciado que a pesquisa é meio explorativo, por isso foi descrito alguns acórdãos mais relevantes em que se faz menção ao tema do trabalho em comento, qual seja:

4- 1.0331.12.000080-6/003(1)0000806-58.2012.8.13.0331
 Vice-Presidente: Des.(a) GERALDO AUGUSTO
 Data da publicação: 23/09/2016
 RECURSO ESPECIAL Nº 1.0331.12.000080-6/003 EM APELAÇÃO CÍVEL
 COMARCA: ITANHANDU. RECORRENTE:DEPARTAMENTO DE
 ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
 Advogado: Luis Gustavo Lemos Linhares. RECORRIDO:SAMUEL
 RODRIGUES DA FONSECA. Advogado: Romilson Fonseca Moura
 Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de
 Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, com fundamento no artigo
 105, III, "a", da Constituição da República, após a rejeição de embargos de
 declaração apresentados contra acórdão deste Tribunal o qual manteve a
 sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para
 anular as autuações e penalidades decorrentes de multas de trânsito.
 Em suas razões, o recorrente alega ofensa aos artigos 61, § 2º, e 218 do
 Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Sustenta que não foi constatada
 nenhuma irregularidade tanto na implantação quanto na operação do
 equipamento medidor de velocidade. Afirma que, no local onde o recorrido foi
 autuado, estudos indicaram uma velocidade máxima permitida para o local
 de 40 km/h, em conformidade com o § 2º do artigo 61 do CTB. Defende que
 não se pode admitir a anulação de multas dos condutores que estavam em
 velocidade acima da estabelecida para a via, sob pena de ofensa ao artigo
 218 do mesmo diploma legal. Recurso tempestivo e sem preparo, em virtude
 de isenção legal. O recurso é inviável. Compulsando os autos, verifica-se que
 a controvérsia foi dirimida pela Turma Julgadora, sob o entendimento de que:
 "No caso em tela, a prova produzida pelo autor - consistente na ata notarial
 lavrada pelo Tabelião Substituto do 1º Ofício de Notas da Comarca de
 Itanhandu -, revela que no sentido Pouso Alto/Passa Quatro a distância entre
 a placa de indicação de fiscalização eletrônica e o aparelho medidor de
 velocidade é de 66,20 metros e que no sentido Passa Quatro/Pouso Alto a
 distância é de 188 metros. A seu turno, o documento de f. 31 confirma a
 alegação do autor de que a velocidade regulamentada da Rodovia MG-158 é

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

de 80 km/h, o que não foi contestado pelo requerido. Desta forma, resta evidente que as placas de sinalização instaladas no trecho indicado na inicial desrespeitaram os limites previstos no Anexo III da Resolução n.º 146/03, independentemente de se tratar de via urbana ou rural, pois, como visto acima, na via cuja velocidade regulamentada é de 80 km/h, o intervalo mínimo de distância é de 400 metros, ao passo que uma das placas se encontrava apenas a 66,20 metros e a outra a 188 metros, o que não se coaduna com o normativo que regula a matéria." (fls. 224v/225)

Ora, a par de o recorrente não ter infirmado, de forma eficaz, tal assertiva nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido fundamento não atacado, a matéria remete o julgador, impreterivelmente, à análise do conteúdo fático dos autos, de impossível exame na via eleita, o que impede o trânsito do recurso, nos termos do disposto nos Enunciados n.ºs 283 e 7 das súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Desembargador Geraldo Augusto. Primeiro Vice-Presidente. SBKa ³⁷

Neste sentido, a ementa nos traz à tona que a Ata Notarial também pode servir para comprovar em narrativa probante que ocorrem inúmeras divergências nas sinalizações, que as placas de sinalização instaladas no trecho indicado na inicial desrespeitaram os limites como descrito na ementa.

5-1.0331.10.000440-6/007(1)0004406-58.2010.8.13.0331

Vice-Presidente: Des.(a) FERNANDO CALDEIRA BRANT

Data da publicação: 18/03/2016

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0331.10.000440-6/007 EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ITANHANDU

RECORRENTE: DER-MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado: Luis Gustavo Lemos Linhares

RECORRIDO: JOSÉ REGINALDO GONÇALVES

Advogado: Romilson Fonseca Moura

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, após a rejeição dos embargos declaratórios apresentados contra acórdão deste Tribunal proferido nos autos da ação proposta por José Reginaldo Gonçalves, objetivando a anulação de multa por infração à legislação de trânsito.

Em suas razões, o recorrente alega violação ao que preceituam os artigos 61, § 2º, e 218 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta que não cabe falar em anulação da multa aplicada aos condutores que estavam em velocidade acima da estabelecida para a via, afirmando o recorrente que, definida a necessidade de fiscalização por equipamento medidor de velocidade no local, houve o devido reforço da sinalização vertical e horizontal, atendendo a todas as exigências do CONTRAN, com a presença

³⁷ MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Recurso Especial Nº 1.0261.09.075078-5/004 em apelação cível**. Recorrentes: Osmar Pires de Oliveira e outra. Recorridos: Estado de Minas Gerais. Data da publicação: 15/06/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavraDecisaoVice.do?palavrasConsulta=Ata+Notarial+tabeli%E3o&tipoFiltro=and&codigoCompostoRelator=&dataInicial=&dataFinal=&resultPagina=10&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 01 set. 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

de duas placas de sinalização nos dois sentidos da rodovia, código R-19.4 (40 km/h) e sinalização horizontal: "Fiscalização Eletrônica", sendo garantida a ampla visibilidade em ambas, não havendo problema quanto a esse aspecto (cf. fls. 330)

Assevera que foram obedecidas todas as exigências das Resoluções nº 146, 165, 174 e 214 do Contran, inclusive em relação à distância das placas de sinalização, uma vez que consideram o local como uma área rural e não urbana.

Recurso tempestivo e isento de preparo, na forma legal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não é viável, por lhe faltar o requisito imprescindível do prequestionamento.

Com efeito, ao dirimir a controvérsia, a Turma Julgadora não o fez sob o enfoque das normas apontadas como malferidas e nem sequer foi instada, por meio de embargos declaratórios, a se manifestar sobre o tema, circunstância que inviabiliza o seguimento do recurso, a teor dos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, verifica-se que a Turma Julgadora dirimiu a controvérsia posta em juízo sob os seguintes fundamentos:

"Em verdade, o local da instalação do medidor de velocidade ora questionado é a Rodovia MG 158, tal como indicado pelo próprio nome da via, o que, aliás, restou incontroverso, razão pela qual se classifica como área rural, mesmo que passe por trecho urbano.

Ainda, consta à fl. 26 esclarecimento prestado pelo próprio Departamento de Estradas de Rodagem que "a velocidade diretriz da rodovia MG 158 é de 80 km/h, sendo que nas aproximações dos radares eletrônicos a velocidade deve ser reduzida para 40 km/h".

Nesse raciocínio, conforme determina o regulamento do CONTRAN, é necessário que a sinalização de velocidade seja instalada com a distância mínima de 300 (trezentos) metros, sendo esse intervalo indispensável para permitir ao condutor reduzir a velocidade gradativamente, sem prejudicar a segurança na circulação.

Entretanto, de acordo com a ata notarial de fl. 43, o Tabelião substituto do 1º Ofício de Notas de Itanhandu, afirmando ter presenciado a medição, por arquiteto, da distância entre as placas de sinalização e o medidor eletrônico de velocidade, assim esclareceu:

"(...) Contatei que na Rodovia MG-158, sentido Pouso Alto/Passa Quatro, desde seu entroncamento com a Rodovia BR-354 até o aparelho medidor de velocidade (Pardal) localizado no Km 5 + 200 metros, somente há 01 (uma) placa R-19 com indicação de Fiscalização Eletrônica à frente dela, sendo que entre a referida placa e o medidor de velocidade (Pardal) há uma distância de 66,20 (sessenta e seis metros e vinte centímetros). Constatei, ainda, que na Rodovia MG-158, sentido Passa Quatro/Pouso Alto, desde o trevo do município de Itanhandu (saída para Passa Quatro) até o aparelho medidor de velocidade (Pardal) localizado no Km 5 + 200 metros, há 02 (duas) placas R-19 com indicação de Fiscalização Eletrônica à frente delas, sendo que entre a primeira placa visitada no sentido Passa Quatro / Pouso Alto e o medidor de velocidade (Pardal) há uma distância de 188,00 (cento e oitenta e oito metros)." (Fl. 43).

A veracidade do relato, que conta com presunção de veracidade, ao reverso de desconstituída, foi confirmada pelos anexos fotográficos de fls. 45/47, que atestam, também, estarem as placas sinalizadoras em local de difícil percepção pelo condutor. Via de consequência, resulta devidamente demonstrado nos autos que a sinalização de responsabilidade do Departamento estadual não atendeu às diretrizes regulamentares de regência, já que afixada com distância inferior a 300 (trezentos) metros, razão pela qual são nulas as penalidades aplicadas ao demandante." (fls. 311v,

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

g.n). Assim, impõe-se reconhecer que a forma como dirimida a controvérsia não permite o alcance da pretensão contida no recurso, porquanto o decisum encontra-se fundado exclusivamente no que se inferiu do acervo probatório contido nos autos, sendo notório que os recursos constitucionais não são meios propiciadores ao debate de que acertada ou errônea a conclusão colegiada advinda daquele exame. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a via do recurso especial, diversamente do que ocorre com o recurso de apelação, não permite o reexame de provas, tampouco o exame da justiça ou injustiça da decisão proferida pelas instâncias ordinárias, dado o seu caráter formal voltado, tão somente, para uniformização da jurisprudência e pela correta aplicação da lei federal" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp nº 839.001/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/03/2015). Incide, pois, o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nego seguimento ao recurso. Intimem-se.

DESEMBARGADOR FERNANDO CALDEIRA BRANT
Primeiro Vice-Presidente. JFwl ³⁸

Nesse raciocínio, em conformidade com a normatização e regulamentação no CONTRAN, é necessário que a sinalização de velocidade seja instalada com a distância mínima de 300 (trezentos) metros, sendo esse intervalo indispensável para permitir ao condutor reduzir a velocidade gradativamente, sem prejudicar a segurança na circulação.

De forma cristalina, a ata notarial foi utilizada como meio de prova, afirmando ter presenciado a medição, por arquiteto, da distância entre as placas de sinalização e o medidor eletrônico de velocidade, assim esclareceu, através de seus sentidos, obteve a percepção que o aparelho medidor de velocidade (Pardal), foi constatado que no local da ocorrência dos fatos, somente há 01 (uma) placa com indicação de Fiscalização Eletrônica. A veracidade dessas descrições, ao reverso de desconstituída, foi confirmada pelos anexos fotográficos, que atestam também as placas sinalizadoras em local de difícil percepção pelo condutor.

Verifica-se que essa descrição unilateral e sem interferências de terceiros (ou externas) deve destacar as significâncias e os detalhes da situação presenciada pelo notário.

Enfim, nesta breve pesquisa observou-se a importância que os atos praticados pelo Tabelião e seus prepostos agregam valores às provas coletadas e/ou

³⁸ MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Recurso Especial Nº 1.0331.10.000440-6/007 em apelação cível**. Recorrente: DER-MG - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais. Recorrido: José Reginaldo Gonçalves. Data da publicação: 18/03/2016.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

narradas por meio de depoimentos, percepções ao meio jurídico para que a Ata Notarial possa ser uma ferramenta de grande valia nas mais variadas demandas a serem solucionadas aos litígios judiciais.

4 A ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE PROVA

A prova é uma forma de se buscar a comprovação da verdade de algum fato com o objetivo de esclarecer algo que esteja incerto ou gerando dúvidas. E no Direito, as provas são muito importantes para reconstruir os fatos ocorridos e assim solucionar o pleito judicial.

A prova nada mais significa do que a demonstração ou comprovação da verdade de uma proposição, qualquer que seja sua natureza. [...]. Provar, pois, é tanto a operação tendente a esclarecer algo incerto, com o a destinada a provar verdade de algo que se afirma como certo.³⁹

Além de mostrar a verdade, a prova influencia no convencimento do julgador. E para praticar os atos relativos à prova no processo, é reservada uma fase especial, a instrução, que tem início a partir do saneamento da causa pelo juiz.

Quanto à preparação, as provas podem ser classificadas em pré-constituídas, ou seja, já existentes antes e fora do processo, como provas emprestadas e documentos em geral, e provas constituídas, a serem formadas no curso do processo.⁴⁰

O procedimento probatório pode ser descrito como o conjunto de atos processuais destinados à produção de uma prova. O conceito de instrução probatória distingue-se daquele de procedimento probatório posto que a instrução consiste na união de todos os procedimentos realizados. Isto é, o resultado da instrução probatória é o conjunto das provas apresentadas, enquanto o resultado do procedimento probatório é a produção de determinada prova, considerada por si só.⁴¹

³⁹ BRANDELLI, Leonardo (Org.) *et al.* Ata Notarial. In: CHICUTA, Kioitsi. **Ata notarial e sua utilização como prova judiciária**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 171.

⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: Volume III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 92.

⁴¹ MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 2000. p. 261.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Como é natural em todo procedimento, os procedimentos relativos à realização da prova incluem o elenco dos atos que o compõem, o modo de ser de cada um deles e uma ordem sequencial preestabelecida, com a exigência de observância do modelo assim traçado (...). Os momentos da prova no processo civil brasileiro são o da sua propositura pela parte, o da sua admissão pelo juiz, o da sua realização mediante participação de todos os sujeitos processuais e o da valoração, que compete ao juiz com exclusividade.⁴²

Desse modo, há a proposição da prova, através de um pedido realizado pela parte, o deferimento de tal pedido pelo magistrado e a efetiva realização da prova, que consiste na indicação dos fatos a serem provados e do ato através do qual se pretende prová-lo.

E a admissão da prova consiste no deferimento do magistrado dos requerimentos das partes relativos às provas. A prova poderá ser indeferida, por inadmissível, quando a mesma for apresentada intempestivamente, ou por irrelevante, quando inútil ou protelatória. Como inútil, caracteriza-se a prova desnecessária, que não é capaz de trazer novos esclarecimentos acerca dos fatos alegados, consistindo em elemento supérfluo e capaz de retardar indevidamente o andamento do procedimento.⁴³

Quanto à questão do ônus da prova, o Código de Processo Civil, no artigo 373, regulamenta fixando da seguinte forma as regras sobre a distribuição do encargo entre as partes: ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CC/02. Art.).

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.⁴⁴

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: Volume III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 88.

⁴³ CPC/73. Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

⁴⁴ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Nesse sentido, Eduardo Cambi observa a importância da distribuição do ônus da prova ao julgamento do processo, o que poderá determinar, muitas vezes, a parte vencedora em suas pretensões:

(...) o ônus da prova é, ao mesmo tempo, uma regra de conduta para as partes, uma vez que determina indiretamente quais são os fatos que cada um dos litigantes deve provar para serem considerados certos pelo juiz e para servirem de fundamento para as suas respectivas pretensões ou exceções, e uma regra de julgamento, para o julgador, pois permite ao magistrado decidir mesmo não existindo provas suficientes.⁴⁵

Isso mostra que o interesse e a necessidade das partes na produção de provas decorrem do fato de que, no processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar segue-se o de provar as próprias alegações, sob pena de não serem consideradas verdadeiras, e nem existentes.

Na opinião de Dinamarco, o ônus da prova consiste no “encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.”⁴⁶ Complementa Cambi que “provar não é um dever jurídico, mas uma condição para alcançar a vitória; em sentido técnico, fala-se, então, em ônus da prova.”⁴⁷

Portanto, é obrigação do réu e do requerido fornecer garantias suficientes para sustentar a sua posição e para demonstração de determinadas alegações de fato, e assim se defender no processo judicial.

A Ata Notarial é um instrumento público pelo qual o Tabelião de Notas, mediante requerimento de pessoa interessada, e utilizando-se de sua fé pública, documenta de forma narrativa, um fato jurídico, situação ou circunstância presenciada ou conduzida por ele mesmo. Ferreira e Rodrigues declara que Ata é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado.⁴⁸

⁴⁵ CAMBI, Eduardo. **A prova civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006. p. 317.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: Volume III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 70.

⁴⁷ CAMBI, Eduardo. **A prova civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006. p. 314.

⁴⁸ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, RODRIGUES, Felipe de Leonardo. **Ata notarial**: doutrina; prática e meios de prova. São Paulo: Quartir Latin, 2010. p. 112.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

A ata notarial inclui-se na espécie de prova documental, destinada à investigação de fatos relevantes, eis que consiste em um objeto permanente⁴⁹, apto a narrar, representar ou reproduzir um fato.⁵⁰

O doutrinador Nestor Lozano afirma que a ata notarial é o documento notarial que reproduz e prova uma realidade externa a ele.⁵¹ Ela se constitui em um documento próprio que constará a transcrição acerca de uma apreensão de um ato ou fato pelo notário,⁵² sendo que os “fatos múltiplos devem ser documentados na medida em que se sucederem.”⁵³

O documento autêntico, lavrado por profissional de notas, por tudo isto, goza de uma força especial, revestindo-se de grande força probatória.⁵⁴ Criar uma prova através da ata notarial é dar notoriedade ao objeto de comprovação.

A ata notarial é instrumento probatório valioso para demonstrar veracidade dos fatos materiais e encarta-se no rol das provas admitidas em direito, enquadrando-se no conceito de documento público, mesmo porque elaborado por delegado do serviço público autorizado por lei e lavrá-la com exclusividade [...]. As atas servem para demonstração dos fatos notórios no sentido estrito. Mesmo os fatos notórios devem ser demonstrados ao juiz no processo, pois a ele é vedado formar seu convencimento com base em sua ciência pessoal, dissociada da realidade do processo. O juiz deve convencer-se da afirmativa feita pelas partes e a ata notarial pode servir de valioso instrumento para tanto.⁵⁵

A ata notarial pode ser solicitada por qualquer pessoa que deseje comprovar um fato e será lavrada e conservada de forma perpétua no livro de notas. Este instrumento público ainda pode auxiliar o processo cautelar de produção antecipada de provas, em função de sua valoração e por ser dotado de fé pública, o que auxilia na redução de processos judiciário.

⁴⁹ CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. Buenos Aires: Depalma, 1982. p. 140.

⁵⁰ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. Bologna: Il Mulino, 1998. p. 657.

⁵¹ LOZANO, Nestor O. Perez et al. Cuestiones de tecnica notarial en materia de actas. **Separata no Editorial de Revista de Derecho Notarial**, Madrid, p. 300, 1987.

⁵² BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**: de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**: teoria e prática. 5. ed. RJ: Forense, 2014.

⁵⁴ Parecer do Deputado Régis de Oliveira ao PL 3325/2008. **Jornal do Notário**. ano XII, n. 135, mar. p.19, 2010.

⁵⁵ BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**: de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 182-183.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

Relacionando os três graus de eficácia probatória (prova plena, prova semiplena e princípio de prova) aos critérios de formação do convencimento judicial, Couture afirma que o grau de prova plena equivale a uma prova legal, uma vez que o magistrado não pode desconhecer a existência do fato representado em um documento que contém plena fé. O grau de prova semiplena vincula-se ao critério da livre convicção, posto que, frente a uma prova semiplena, o juiz detém liberdade para decidir em um sentido ou em outro, admitindo ou recusando a verdade acerca do fato controvertido conforme orientação advinda de seu próprio processo crítico.⁵⁶

O instrumento público, dessa forma, possui caráter de prova pré-constituída, uma vez que ele porta por fé tudo o que nele se encontra narrado.⁵⁷ A realização de prova através da ata notarial oferece ao judiciário informações detalhadas da prova produzida, e promove uma maior riqueza de detalhes quando lavrada após a ocorrência do fato.

A ata notarial é documento público feito com a finalidade de, no futuro, ser vir de prova dos fatos nele representados, constituindo-se em verdadeira prova pré-constituída, formada pelo interessado, para garantia de sua segurança. Ela faz prova da existência, veracidade e publicidade dos fatos constantes de seu conteúdo.⁵⁸

A ata notarial se distingue dos demais instrumentos públicos porque enquanto a maioria dos documentos notariais é realizada com o comparecimento de ambas as partes ao tabelionato, a ata consiste em um documento realizado de forma unilateral, através do simples requerimento de uma das partes, e aí sua análise deve ser realizada de forma diferenciada das demais provas.

Compreende-se que a ata lavrada por notário representa um instrumento de grande valor para o advogado que possua motivação para buscar o acordo extraprocessual com a parte contrária, sobretudo por se tratar de um documento de importante carga de eficácia que não reclama por um processo para sua constituição. Sua utilização como ferramenta de negociação com a parte adversa, antes mesmo da

⁵⁶ COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**: Pruebas en materia civil: tomo III: volume 2. Buenos Aires: La Ley, 2010. p. 65.

⁵⁷ REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2006. p. 83.

⁵⁸ BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**: de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 183.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

proposição da ação, é terreno que pode ser ainda muito explorado pelos advogados que busquem a célere solução da controvérsia surgida no plano material para seus clientes.⁵⁹

A força probante da ata notarial é, portanto, do documento público, assim considerado com instrumento lavrado por agente do Poder Público. A nota característica do instrumento público é a pré-constitutividade probatória, ou seja, é lavrado com escopo de fazer prova da existência, veracidade e publicidade do que se considera conteúdo. Instrumento público é elemento pré-constitutivo de prova, a respeito do que se encerrou no conteúdo. A constatação do fato realizada através da ata notarial, assim, goza de fé pública, com ressalva de que o notário só pode dar plena fé da existência de fatos ocorridos em sua presença.⁶⁰

Assim, ao lado de sua essencial utilização como meio de prova pré-constituída, que representa o aspecto fundamental de sua natureza, percebe-se outra relevância na ata notarial, que vai além da função meramente probatória, que pressupõe litígio potencial a dar-lhe ou a lhe negar respaldo. O instrumento público notarial correspondente à ata notarial existe e é eficaz por si próprio, auxiliando na realização do direito na normalidade da vida social e, acima de tudo, por sua qualificação e respeitabilidade, pode ser visto como fator de prevenção de litígio, imbuído desde seu nascedouro da missão de harmonizar as pessoas em suas relações jurídicas no meio social.⁶¹

O Tabelião deverá reproduzir fielmente na Ata Notarial todas as declarações prestadas pelas partes, bem como o que presenciar pelos seus próprios sentidos.⁶² São essenciais na narrativa do Tabelião a neutralidade e a rigorosa vinculação à verdade.⁶³

Em suma, a ata notarial consiste em um importante instrumento probatório, que caracteriza uma presunção, a ser examinado no contexto probatório casuístico e

⁵⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Novas tendências em matéria de fase preliminar. Relatório de síntese. In GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petrônio (Org.). **Direito Processual Comparado**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 262.

⁶⁰ BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**: de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 178.

⁶¹ SILVA NETO, Amaro Moraes. A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço. IN: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p. 201.

⁶² NEVES, Daniel Assumpção. **Novo Código de Processo Civil** – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 282.

⁶³ CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada** (Lei n. 8.935/94). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 84.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

valorado de acordo com as regras da livre apreciação motivada. E é um valioso instrumento probatório, para demonstrar os fatos ocorridos, seja no tempo presente, sejam no futuro, pois se estabelece como prova pré-constituída, fazendo prova da existência, da veracidade e da publicidade dos fatos nela contidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os serviços notariais e registrais mostram-se instrumentos importantes e imprescindíveis para a segurança jurídica, trazendo aos seus usuários a certeza de que os atos ali praticados alcançarão o objetivo intentado.

A ata notarial foi regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, e definida como meio típico de prova, permitiu a possibilidade de sua utilização por todos os particulares em todas as relações jurídico-processuais. Ela é um importante instrumento público útil no sistema jurídico e acessível para que todos possam usufruir da sua força probante como aliado para resguardar direitos e alcançar uma prestação jurisdicional mais justa. E sua utilização como prova preconcebida se mostra verdadeiro instrumento de persecução da verdade real podendo substituir depoimentos de testemunhas que não possam comparecer pessoalmente por algum motivo justificável.

Por deter fé pública, a ata notarial pode ser utilizada como prova em processos judiciais, o que ressalta sua relevância no auxílio aos cidadãos, embora seja importante que o juiz tenha sensibilidade de se atentar que tal documento fora produzido unilateralmente, sem a observância dos princípios ao contraditório, ampla defesa e isonomia, e saiba que o tabelião, quando da lavratura da ata notarial, não emite qualquer juízo de valor ao atestar o fato.

A utilização da ata notarial deve ser interpretada considerando sua natureza processual de prova atípica, e levando-se em conta os aspectos principais do direito à prova, que, para Joan Picó I Junoy, são os seguintes: o direito a que se admita toda e qualquer prova cuja produção respeite os limites legais de proposição; o direito de

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

ver a prova admitida ser efetivamente produzida; e o direito à valoração (avaliação) motivada da prova produzida em juízo.⁶⁴

A ata notarial apresenta um potencial extraordinário como meio de prova, para registrar as percepções e as impressões de uma pessoa que presenciou um fato ou evento, de forma célere e contando com a fé pública do autor do instrumento, possibilita o registro de fatos com um grau de detalhamento e confiabilidade extraordinário, especialmente considerando a possibilidade de ser complementada com documentos contendo registros de imagens e sons dos eventos relatados, tornando-se assim, em um instrumento extremamente valioso para a composição do quadro fático-probatório em processos judiciais.

A Constituição Federal de 1988 foi responsável pela ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais, e observa-se que o sistema criado por ela é a melhor configuração da função notarial, atendendo a princípios democráticos que visam o alcance de outros de igual relevância como a eficiência do serviço público.

Quanto ao notário, sua função não é apenas instrumentalizar e autenticar documentos, mas também orientar e aconselhar as partes que o procuram para formalização de um negócio jurídico, prestando um serviço de fundamental relevância social ao captar a real vontade das partes e elaborar um documento em consonância com o ordenamento jurídico.

Além disso, a segurança jurídica que os ofícios notariais e registrais trazem ao ordenamento jurídico, às partes, à proteção dos direitos e a certeza de sua veracidade, em razão da fé pública de seus agentes é incontestável, fazendo que estes serviços estejam dentre os mais confiáveis perante os usuários.

A ata notarial é um instrumento criado para possibilitar uma resposta rápida e segura das pretensões e necessidades dos indivíduos, consistindo ela uma forma de perpetuação no tempo da situação, do fato narrado pelo notário. É um procedimento seguro e ágil, de amplas possibilidades de utilização para auxiliar no convencimento do juiz, dentro das mais diversas formas de litígios.

⁶⁴ JUNOY, Joan Picó. El derecho a la prueba em el proceso civil. In: LOPES, João Batista. Provas atípicas e sua efetividade no processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 4, v. 5, p. 389, 2010.

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

E dada sua grande força probante, o uso da ata notarial por parte dos advogados, com observância dos princípios e os valores éticos e morais, é umas das formas de contribuir para a promoção da justiça bem como de sua celeridade.

REFERÊNCIAS

8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE. **Catálogo de Atos Notariais**. 2. ed. Recife: 8º Ofício de Notas do Recife, 2008.

ARAÚJO, Samuel Luiz. A ata notarial brasileira: noções gerais e pontos controvertidos. In: COSTA, Yvete Flávio da. (Org.). **Questões atuais de direito e processo**. Franca: Unesp, 2009. v. 1.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Novas tendências em matéria de fase preliminar. Relatório de síntese. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CALMON, Petrônio (Org.). **Direito Processual Comparado**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

BRANDELLI, Leonardo (Org.). *et al.* Ata Notarial. In: CHICUTA, Kioitsi. **Ata notarial e sua utilização como prova judiciária**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

BRANDELLI, Leonardo. **Usucapião administrativa**: de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRUYNE, Paul de. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais**: os polos da prática metodológica. 5. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1991.

CAMARGO, Rodrigo Moreira. **Registro civil das pessoas naturais**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61855/registro-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 01 set. 2019.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

CAMBI, Eduardo. **A prova civil**: admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado**: eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. Buenos Aires: Depalma, 1982.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e registradores comentada** (Lei n. 8.935/94). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. Bologna: Il Mulino, 1998.

CONSEJO GENERAL DEL NOTARIADO. **El Notariado en el mundo**. Disponível em: <http://www.notariado.org/liferay/web/notariado/el-notario/el-notariado-en-el-mundo>. Acesso em: 01 set. 2019.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. O aperfeiçoamento do notariado brasileiro – essencial para o aperfeiçoamento da justiça. **Revista de Informação Legislativa**, v. 11, n. 44, p. 143-152, out./dez. 1974. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180858/000352750.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 jul. 2019.

COTRIM NETTO, Alberto Bittencourt. Revista Notarial. Vol. 808, 1973, p. 639. Órgão do Colégio de Escrivães da Província de Buenos Aires. In: 3º CONGRESSO NOTARIAL BRASILEIRO. **Anais...** p. 69.

COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil**: Pruebas en materia civil: tomo III: volume 2. Buenos Aires: La Ley, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: Volume III. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger, RODRIGUES, Felipe de Leonardo. **Ata notarial**: doutrina; prática e meios de prova. São Paulo: Quartir Latin, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUEVARA, Josefina Chinea. **La actividad del notario y los diversos tipos de actas**. 2016. Disponível em: <https://josefinachineaguevara.weebly.com/acerca-del-derecho/la-actividad-del-notario-y-los-diversos-tipos-de-actas>. Acesso em: 01 set. 2019.

IPIENS, José Antonio Escartin. El acta notarial de presencia en el proceso. In: **Revista del Notariado**, n. 399, p. 176.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

JUNOY, Joan Picó. El derecho a la prueba em el proceso civil. In: LOPES, João Batista. Provas atípicas e sua efetividade no processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 4, v. 5, p. 389, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOZANO, Nestor O. Perez et al. Cuestiones de tecnica notarial en materia de actas. **Separata no Editorial de Revista de Derecho Notarial**, Madrid, p. 300, 1987.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **O novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Probidade administrativa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.15.064513-4/004**. Dissolução de União Estável. Data da publicação da súmula: 19/02/2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=ata+notarial+uni%E3o+est%E1vel&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 01 set. 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Processo: Ap Cível/Reex Necessário1.0024.11.067837-2/001**. Mandado de Segurança - Inclusão de Dependente como Beneficiário de Regime Previdenciário .Data da publicação da súmula: 30/04/2014.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Processo: Apelação Cível 1.0145.12.023361-7/001**. Ação Anulatória - Testamento Público. Data da publicação da súmula: 15/03/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=Ata+Notarial+uni%E3o+estavel+testamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&codigoOrgaoJulgador=&codigoCompostoRelator=&classe=&codigoAssunto=&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&nor>

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

ma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar. Acesso em: 01 set. 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Recurso Especial Nº 1.0261.09.075078-5/004 em apelação cível**. Recorrentes: Osmar Pires de Oliveira e outra. Recorridos: Estado de Minas Gerais. Data da publicação: 15/06/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavraDecisaoVice.do?palavrasConsulta=Ata+Notarial+tabeli%E3o&tipoFiltro=and&codigoCompostoRelator=&dataInicial=&dataFinal=&resultPagina=10&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 01 set. 2019.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MNADS GERIAS. **Recurso Especial Nº 1.0331.10.000440-6/007 em apelação cível**. Recorrente: DER-MG - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais. Recorrido: José Reginaldo Gonçalves. Data da publicação: 18/03/2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 20--.

NEVES, Daniel Assumpção. **Novo Código de Processo Civil** – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA NETTO, Alvin Antonio. **Metodologia da Pesquisa Científica**. 2. ed. Florianópolis: Books, 2006.

Parecer do Deputado Régis de Oliveira ao PL 3325/2008. **Jornal do Notário**. ano XII, n. 135, mar. p.19, 2010.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito Notarial Brasileiro**. São Paulo: LEUD, 1989.

REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2006.

REZENDE, Afonso Celso F.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 5. ed. Campinas: Millennium, 2010.

RIBEIRO NETO, Anna Christina. **O Alcance Social da Função Notarial no Brasil**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral: Volume 1**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALLES, Carlos Alberto de. Transição paradigmática na prova processual civil. In: ASSIS, Araken de et al. (Coord.). **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Editora SAFE, 2006, p. 10. Disponível em:

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	

CAIXETA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Vanderlei Domiciano de. A probidade da ata notarial como instrumento de prova

<http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>
f. Acesso em: 01 set. 2019.

SILVA NETO, Amaro Moraes. A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço. IN: BRANDELLI, Leonardo (Coord.). **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

SILVA, João Teodoro da. Ata Notarial Sua utilidade no cenário atual: Distinção das Escrituras Declaratórias. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (Coord.). **Ideal Direito Notarial e Redistral**. São Paulo: Quinta Editorial, 2010.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da Silveira. O Regime diferenciado de custas na Lei nº 11977/09 – Programa Minha Casa – Minha Vida – Uma alternativa de tutela de interesses coletivos. **Revista Âmbito Jurídico**. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7015. Acesso em: 01 set. 2019.

TEXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Princípios e Procedimentos Notarias**. Campinas: Russell, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil**: volume 3: tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XXI Jan-dez 2020	Trabalho 08 Pág. 135 -170
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br	